



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 218 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

Institui opção aos servidores quanto a jornada de trabalho reduzida, com igual redução de remuneração, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É facultada ao servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo, a opção de solicitar a redução em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, com redução no mesmo percentual de sua remuneração.

Art. 2º - Observado o interesse da administração, a jornada reduzida, com remuneração proporcional, poderá ser concedida a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

Art. 4º - O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data de início da redução da jornada.

Parágrafo único - O ato de ~~que trata~~ o "caput" deste artigo será de competência do Chefe do Poder Executivo.

Publicado no Diário Oficial
nº 4373 do dia 19 / 11 / 99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 218 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999

Institui opção aos servidores quanto a jornada de trabalho reduzida, com igual redução de remuneração, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço

saber que a Assembleia Legislativa desta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É facultada ao servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, mediante opção, a opção de solicitar a redução em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, com redução no mesmo percentual de sua remuneração.

Art. 2º - Observado o interesse da administração a jornada reduzida, com remuneração proporcional, poderá ser concedida a redução do Chef. do Poder Executivo.

Art. 3º - A jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

Art. 4º - O ato de concessão deverá conter, além dos dados pessoais do servidor, a data de início da redução da jornada.

Parágrafo único - O ato de que trata o "caput" deste artigo será de conhecimento do Chef. do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data do início fixada no ato de concessão.

Parágrafo único – Na vigência do programa de jornada reduzida não poderá o servidor optante ser demitido ou colocado em disponibilidade.

Art. 6º - É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional ao servidor:

I – ocupante do cargo de Professor;

II - ocupante de cargo efetivo submetido a dedicação exclusiva;

III – Policiais Militares das graduações de Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e Oficiais dos postos de 2º Tenente e 1º Tenente Combatentes;

IV – Grupo Ocupacional Polícia Civil;

V – Agente Penitenciário;

VI – Procurador de Estado.

Art. 7º - A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Parágrafo único – Assegura-se, ao servidor optante, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem integral dos dias trabalhados com carga horária reduzida.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de novembro de 1999, 111º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador